



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049860-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BR TRADING LTDA, LUCIKLEIA DOS SANTOS GONÇALVES COSTA e PEDRO ROBERTO PONTES COSTA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41650.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049860-62.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTES: BR TRADING LTDA. e outros

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não
comprovação da hipossuficiência financeira dos
embargantes agravantes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fl. 218 dos embargos nº 1188345-84.2024.8.26.0100, opostos
à execução nº 1134154-89.2024.8.26.0100, que indeferiu a gratuidade
da justiça (art. 98, §6º, do CPC) e determinou aos embargantes, ora
agravantes, a comprovação do recolhimento das custas iniciais no prazo
de cinco dias, para evitar a extinção do processo.

Os embargantes agravantes sustentam, em síntese, que
estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do
benefício da justiça gratuita de forma integral ou parcelada (art. 98,
caput e § 6º, do CPC). Discorrem sobre as dificuldades financeiras
suportadas. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o
provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a
decisão pela Turma Julgadora. Foi concedido prazo para a parte
agravante demonstrar a alegada hipossuficiência.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso.

Trata-se de embargos opostos à execução lastreada na cédula de crédito bancário nº 009302250, firmada pelas partes no valor de R\$750.000,00. Os embargantes agravantes assumiram a obrigação do pagamento de parcelas mensais superiores a vinte e nove mil reais. A embargante BR Trading Ltda. figurou como emitente e os embargantes Lucikleia dos Santos Gonçalves Costa e Pedro Roberto Pontes Costa figuraram como devedores solidários (fls. 40 e seguintes da execução).

A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico em questão afasta as meras alegações dos agravantes de que não têm condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que o banco credor tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das custas e despesas do processo embasado na contratação em questão.

Ademais, cabe anotar que a realização de negócio jurídico vultoso constitui ato incompatível com a pretensão do benefício

da gratuidade da justiça e configura a preclusão lógica. Neste sentido:

“(.) Existência de elementos que denotam capacidade financeira - Assunção de dívida vultosa por meio do contrato de empréstimo em discussão - Ato incompatível com a pretensão à concessão da gratuidade - Preclusão lógica - Benefício indeferido - Decisão mantida. Agravo interno não provido.” (Agravo Interno nº 1010777-97.2018.8.26.0292/50000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 17.7.2019, v.u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Registre-se que os recorrentes são corresponsáveis pelo recolhimento da taxa judiciária e demais despesas do processo. Por isso, é de rigor a análise conjunta das condições financeiras deles para o pagamento das custas e despesas processuais.

Por este relator foi determinada a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, devendo a parte agravante apresentar prova atualizada da alegada situação de hipossuficiência, consistente em cópias de balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado do exercício, declarações completas de informações fiscais, declarações completas à Receita Federal, extratos de todas as contas ativas em instituições bancárias, financeiras, de pagamento ou “fintechs”, comprovantes de todos os rendimentos/ganhos, faturas de cartões de crédito utilizados e quaisquer elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada (art. 99, § 2º do CPC). Os embargantes não cumpriram a determinação e não

apresentaram justificativa para a ausência da juntada dos documentos (fls. 8 e seguintes do agravo).

A ocultação das informações relativas à atual situação financeira dos embargantes agravantes afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento do benefício.

Ademais, o valor das custas e despesas do processo não é elevado, considerando-se a capacidade financeira dos embargantes demonstrada nos autos e o valor atribuído à causa, sendo a quantia do recolhimento único das custas iniciais de R\$5.632,94 proporcional à condição financeira dos recorrentes. Verifica-se que o valor das custas de ingresso, de recolhimento único, corresponde a menos de 20% do valor da prestação mensal assumida pelos agravantes no contrato em questão.

O fato de a parte agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais.

A suficiência de recursos demonstrada nos autos afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita ou o parcelamento das custas do processo (art. 98, *caput* e § 6º, do CPC).

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, os recorrentes não fazem *jus* ao benefício

pleiteado.

Desta forma, a r. decisão agravada deve ser mantida, determinando-se aos agravantes o recolhimento do preparo deste recurso (15 UFESPs), cabendo ao Juízo *a quo* a observância do recolhimento da referida taxa judiciária, adotando as providências cabíveis (art. 102 do CPC).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, com determinação, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR